



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMRLP/pe/lp

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO MATRIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO. O debate dos autos gira em torno da configuração, ou não, do vício de rescindibilidade previsto no artigo 485, VIII, do CPC/73. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC/73, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, verifica-se mero arrependimento tardio na hipótese, o que não se constitui em fundamento para invalidar transação homologada judicialmente e coberta sob o manto da coisa julgada. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-286-26.2014.5.23.0000**, em que é Recorrente **JOÃO NATAL RODRIGUES DOS SANTOS** e são Recorridos **JBS S.A.** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO.**



PROCESSO Nº TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região julgou a ação rescisória improcedente.

O autor interpôs recurso ordinário.

Contrarrazões apresentadas pelos réus.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

O feito me foi redistribuído em 05.03.2020.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso, regular a representação processual e isento de preparo, CONHEÇO do recurso ordinário.

ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO MATRIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO

O recorrente alega em suas razões que houve simulação e vício de consentimento no acordo homologado em juízo no feito matriz (ação civil coletiva), eis que a petição individual de acordo assinada dando plena quitação ao extinto contrato de trabalho sequer foi discutida em assembleia geral da categoria. Sustenta que sequer teve qualquer orientação por parte do sindicato acerca da extensão do acordo, ou tempo para ler os termos da petição. Dispõe que o acordo não refletia a verdadeira vontade do autor.

O v. acórdão recorrido, ao dispor da referida questão, fundamentou, *in verbis*:

“PROLEGÔMENOS

Esclareço, inicialmente, que os substituídos processuais na ação coletiva n. 0000338-12.2012.5.23.0026, da Vara do Trabalho de Barra do Garças, ajuizaram 141 ações rescisórias com vistas à desconstituição da sentença homologatória da transação celebrada no referido feito, sob o fundamento que houve colusão entre as respectivas partes, bem assim vício de consentimento ao firmarem os termos individuais de acordo que foram juntados aos respectivos autos.

Diante da identidade dos pedidos formulados e da respectiva causa de pedir, entendi por bem reconhecer a conexão entre tais ações rescisórias, bem assim determinar a respectiva reunião, a fim de que fossem julgadas



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

mediante um único acórdão, nos termos do art. 105 do CPC de 1973, em vigor à época, segundo o qual "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." Ocorre que o sistema PJe ainda não dispõe de funcionalidade hábil à reunião de ações conexas, razão pela qual determinei que os atos processuais fossem praticados nos autos da ação rescisória n. 0000298-40.2014.5.23.0000, deixando os demais sobrestados até o respectivo julgamento.

Porém, não obstante a impossibilidade técnica alusiva à respectiva reunião, reputo as ações rescisórias em debate como fictamente reunidas, por imperativo legal (art. 105 do CPC de 1973), julgando-as todas nesta assentada mediante o presente acórdão, o qual será juntado em cópia a cada um dos respectivos autos.

(...)

RESCISÃO DA SENTENÇA - COLUSÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO

Narram os autos que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Barra do Garças e Região ajuizou a ação coletiva n. 0000338-12.2012.5.23.0026, que tramitou pela Vara do Trabalho de Barra do Garças, em face da JBS S.A, na qual celebraram transação com vistas a por fim à demanda.

Consta, ainda, que os substituídos processuais que anuíram com a aludida transação firmaram termos individuais de acordo, que foram juntados aos autos da ação coletiva em questão, outorgando em contrapartida aos valores recebidos quitação geral em relação a todos os direitos advindos do contrato de trabalho até a data da respectiva homologação, que foram homologados judicialmente, convertendo-se em sentença de mérito transitada em julgado.

Daí o ajuizamento pelos substituídos processuais das presentes ações rescisórias reunidas, com vistas à desconstituição da sentença homologatória do acordo judicial celebrado, sob o fundamento de que houve colusão entre o autor e o réu da ação coletiva para fraudar a lei e prejudicá-los, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.

Afirmam, ainda, que houve vício de consentimento na manifestação de vontade ao firmarem os termos individuais de acordo, na medida em que foram ameaçados de dispensa caso não os assinassem, bem assim porquanto não lhes foi permitido ler o respectivo teor antes de assinar, de maneira que não sabiam que estavam outorgando quitação geral por todos os direitos do contrato de trabalho até a data da homologação.

Pois bem.

A colusão se configura pela fraude das partes que se servem do processo com vistas a obstar a aplicação da norma legal e causar prejuízo a terceiros. Condições necessárias à configuração desse instituto jurídico, portanto, a render ensejo ao corte rescisório, são o conluio fraudulento entre os litigantes, compreendidos, também, advogados, prepostos ou representantes legais, o decism rescindendo refletindo o objetivo almejado com a colusão, fraude à lei e lesão a interesses de terceiros.

Prescreve o art. 485, III, do CPC de 1973: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.



PROCESSO Nº TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

Deve, pois, necessariamente haver conluio entre os pretensos litigantes, os quais simulam uma lide para, obstando a eficácia da lei, impor prejuízo a terceiro, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 94 da SbDI-II do TST, assim vazada: OJ 94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA.

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros [sem destaque no original], enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

(...)

Quanto ao vício de consentimento, embora a petição inicial não tenha efetuado tal enquadramento, penso que a hipótese mais se afina com o disposto no art. 485, VIII, do CPC de 1973, senão vejamos: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação [sem destaques no original], em que se baseou a sentença;

Com efeito, a jurisprudência do TST entende possível a rescisão da sentença homologatória de acordo judicial por vício de consentimento na manifestação de vontade, com fundamento no disposto no art. 485, VIII, do CPC de 1973, conforme se observa do seguinte julgado, mutatis mutandis:

(...)

Competia aos autores, pois, demonstrar a alegação "de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei" e/ou o vício de consentimento na manifestação de vontade dos substituídos ao firmarem os termos individuais de acordo, na forma do art. 849 do Código Civil, segundo o qual " A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa".

Colho, nesse passo, do interrogatório das partes:

Que o depoente participou da assembleia que visava a analisar a proposta de acordo feita pela JBS em relação ao intervalo térmico; que, na assembleia mencionada, foi apenas dito que seria dado quitação em relação à questão relativa à pausa térmica; que o depoente participou de duas assembleias envolvendo o mesmo assunto; que na segunda assembleia a proposta da JBA foi aprovada; que, após dois dias, foi orientado por seu supervisor, Sr. Rodrigo, a comparecer no departamento de recursos humanos para assinar um documento, a fim de receber o dinheiro decorrente do acordo; que o Sr. Rodrigo afirmou que, provavelmente, o depoente poderia ser dispensado ou não receber aumento caso não assinasse o documento; que o depoente assinou o documento; que alguns funcionários não assinaram o acordo, não sabendo precisar a quantidade; que a maioria dos funcionários que não assinaram foram dispensados; que, questionado se tinha certeza que a dispensa de tais funcionários decorria da não assinatura no acordo, foi contundente em afirmar que o boato era de que a empresa não ficaria com um funcionário que havia entrado com ação; que o depoente não é atuante no sindicato; que o boato surgiu na assembleia; que o presidente do sindicato chegou a afirmar que



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

caso os empregados não assinassem o documento seriam dispensados ou não receberiam o aumento; que a advertência do Sr. Rodrigo não foi feita no dia da assinatura do acordo, mas desde o início da ação coletiva; que até hoje existem funcionários trabalhando na JBS que não assinaram o acordo; que, inclusive, o seu líder foi promovido e era da época do acordo e funcionários tiveram aumento salarial [sem destaque no original]; que não recebeu qualquer orientação em relação aos efeitos do acordo, sobretudo, em relação a não poder mais cobrar direitos distintos do intervalo térmico; que o depoente trabalhou durante 09 anos na área fria e trabalha há 09 meses na área quente; que o depoente não sabe dizer se algum funcionário da área quente recebeu valores decorrentes do acordo; que o depoente não sabe dizer se assinou a ata das assembleias ou a lista de presença; que a proposta aprovada na segunda assembleia foi apresentada pelo presidente do sindicato; que, melhor esclarecendo, a proposta de 15% veio da JBS e foi apresentada pelo presidente do sindicato; que, no dia em que o acordo foi assinado, havia várias pessoas na fila, sendo que o documento foi impresso pelo Sr. Elson; que não havia qualquer pessoa do sindicato presente no dia; que não sabe dizer porque o documento foi assinado na JBS e não no sindicato; que nenhum funcionário assinou o documento no sindicato; que a segunda assembleia ocorreu, mais ou menos, 30 dias depois da primeira.

(autor Ailton Fernandes da Silva)

Que o depoente não participou das assembleias que ocorreram no sindicato; que o depoente assinou o acordo decorrente da assembleia; que seus colegas de trabalho afirmaram que o acordo era relativo à pausa térmica; que o facilitador e o supervisor afirmaram que havia um documento no RH para ser assinado, a fim de permitir a percepção de dinheiro relativo à pausa térmica; que nenhum funcionário da empresa JBS informou que o acordo daria quitação de todas as verbas trabalhistas diversas intervalo térmico; que nenhum funcionário do sindicato informou que o acordo daria quitação de todas as verbas trabalhistas diversas intervalo térmico; que, até onde se recorda, não havia nenhum representante do sindicato na empresa no dia em que o acordo foi assinado; que, no dia em que o acordo foi assinado, o gerente Rômulo afirmou para o depoente que, caso não assinasse do acordo, seria dispensado; que mesmo antes da assinatura do acordo os encarregados, cujos nomes não se recorda, também afirmaram para o depoente que, caso não assinasse do acordo, seria dispensado; que o depoente conhece funcionários que não assinaram o acordo; que existem funcionários que não assinaram o acordo trabalhando na empresa



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

até a presente data; que a empresa está dispensando nos dias atuais as pessoas que não fizeram o tal acordo; que o depoente pode afirmar que os empregados dispensados nos dias atuais estão sendo demitidos porque não assinaram o acordo, em virtude dos próprios funcionários da ré terem dito que isso ocorreria; que o depoente trabalhou por quatro meses em um setor de lavagem de material interno (facas), trabalhando por 14 anos na área fria; que o setor de lavagem de material interno fica na área quente; que os valores recebidos pelo depoente não estão relacionados com o tempo trabalhado na área quente, em virtude de tal labor ter ocorrido recentemente; que o depoente não conhece qualquer funcionário da área quente que tenha recebido valores decorrentes do acordo ... Que apresentado a cópia do documento entregue a este magistrado, foi o depoente contundente em afirmar que a assinatura parecia a sua; que não sabe dizer onde assinou tal documento, uma vez que os representantes do sindicato apareciam na reclamada com tais papéis para que fosse colhida a assinatura dos funcionários; que, até onde sabe, houve uma proposta da JBS de pagar 12% sobre o salário; que a proposta não foi acatada no primeiro momento, mas aprovada num segundo momento; que não sabe dizer se a proposta da JBS foi feita depois da propositura da ação coletiva; que não se recorda de ter manifestado sua vontade em relação à proposta de 15%; que o depoente assinou o acordo no RH da empresa; que, até onde sabe, nenhum de seus colegas assinou o acordo no sindicato; que o depoente não leu o documento porque tinham muitas pessoas para assinar [sem destaques no original]; que não houve qualquer reunião dentro da JBS para discutir a proposta de 15%.

(autor Alexandre Siqueira)

Que o depoente participou das duas assembleias no sindicato que trataram do acordo da ação coletiva; que nas duas assembleias não foi afirmado que a assinatura do acordo daria quitação de todas as verbas trabalhistas, além do intervalo térmico, até a homologação do acordo; que ocorreram duas assembleias, em virtude da primeira proposta de 12%, feita pela empresa, ter sido rejeitada na primeira assembleia; que na segunda assembleia foi aprovada a proposta de 15%; que a proposta de 15% foi feita pela empresa e apresentada pelo presidente do sindicato na assembleia; que o depoente estava trabalhando na linha e o líder da época, cujo nome não se recorda, o orientou a ir no RH para assinar um documento, a fim de receber os valores do acordo do intervalo térmico; que o presidente do sindicato na época, Sr. Batistinha, afirmou que era melhor que os funcionários assinassem o acordo para que não



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

fossem dispensados e para que não houvesse problemas com aumento de salários; que o Sr. Rodrigo, supervisor da JBS na época, afirmou para o depoente que, caso não assinasse o acordo e entrasse com ação individual, seria dispensado futuramente; que o depoente assinou o acordo no RH da empresa; que o depoente conhece colegas que não assinaram o acordo; que todos os colegas conhecidos pelo depoente que não assinaram o acordo foram dispensados e não trabalham mais na JBS; que o presidente do sindicato não comentou se a JBS havia feito tais afirmações; que não havia qualquer representante do sindicato na JBS no dia da assinatura do acordo; que nenhum funcionário da empresa ou do sindicato deu qualquer informação a respeito dos efeitos do acordo celebrado; que o depoente trabalha na área fria há 05 anos; que não sabe dizer se algum funcionário da área quente recebeu valores decorrente do acordo; que o depoente foi convocado para participar da assembleia; que o depoente não teve conhecimento prévio do assunto que seria tratado na segunda assembleia; que a recusa da proposta da ré na primeira assembleia decorreu de votação mediante erguida de mão dos presentes; que houve uma discussão sobre a proposta feita pela JBS na segunda assembleia, ficando combinado que, quem aceitasse a proposta, deveria assinar a lista de presença; que o depoente assinou uma lista de presença que não constava de qualquer livro; que o depoente não conhece qualquer funcionário da ré que tenha assinado o acordo dentro do sindicato; que não sabe dizer se o Sr. Alexandro Siqueira estava presente na segunda assembleia; que o depoente não conhece qualquer funcionário que não tenha aderido à ação coletiva e assinado o acordo na empresa, mas pode afirmar que no mural da empresa havia a informação de que, caso o funcionário não tivesse aderido à ação coletiva, poderia assinar o acordo no RH.

(autor Divino Antônio da Silva)

Que a depoente não participou das duas assembleias que ocorreram no sindicato; que a depoente assinou o acordo dentro da empresa; que não se recorda se havia algum funcionário ou membro do sindicato no dia em que assinou o acordo; que a depoente chegou para trabalhar, viu as pessoas na fila, foi informada por colegas que a fila era para assinar um acordo para receber os valores do intervalo térmico; que a depoente ficou na fila e assinou o acordo; que não se recorda se alguém do sindicato ou da empresa afirmou que a assinatura no acordo geraria quitação em relação aos direitos diversos do intervalo térmico; que nenhum funcionário da JBS afirmou que, caso a depoente não assinasse o acordo, seria dispensada; que a depoente não viu com seus próprios olhos qualquer funcionário



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

JBS afirmando que, caso não assinassem o acordo, seriam dispensados; que a depoente trabalha na área fria há 05 anos; que a depoente conhece colegas que não assinaram o acordo e continuam trabalhando na empresa até a presente data [sem destaques no original]; que a depoente não sabe dizer se houve alguma assembleia no sindicato que tratou das propostas de acordo oferecidas pela JBS.

(autora Elvira Rosa Vilas Boas dos Santos)

Que o depoente não participou das duas assembleias que trataram do acordo das ação coletiva; que o depoente assinou o acordo no RH da JBS; que no dia em que o acordo foi assinado, não havia qualquer representante do sindicato na empresa; que nenhum funcionário da JBS ou do sindicato orientaram o depoente a respeito dos efeitos do acordo, no sentido de que seria dada quitação total das verbas trabalhistas, além do intervalo térmico; que nenhum funcionário da JBS ou do sindicato afirmou que, caso o depoente não assinasse o acordo, seria dispensado [sem destaque no original]; que o depoente viu um facilitador, cujo nome não se recorda, falando informalmente com funcionários que, caso o funcionário não assinasse o acordo e entrasse com ação individual, seria dispensado; que o depoente trabalha na área fria há 04 anos; que o depoente não sabe dizer se funcionários da área quente receberam os valores decorrentes do acordo; que o depoente ficou sabendo das assembleias que ocorreram; que o depoente não sabe dizer qual era o assunto que seria tratado na segunda assembleia, podendo afirmar que na primeira assembleia o objetivo era analisar a proposta feita pela empresa em relação ao intervalo térmico; que o depoente não sabe dizer se na segunda assembleia a proposta foi aprovada.

(autor José Luiz da Cruz Moreira)

Que o depoente participou das duas assembleias no sindicato que trataram do acordo do intervalo térmico; que não se recorda se a proposta de acordo foi oferecida pela JBS e apresentada pelo presidente do sindicato na segunda assembleia; que o depoente não sabia do assunto que seria tratado na segunda assembleia; que houve discussão na segunda assembleia a respeito na porcentagem do acordo; que o depoente assinou apenas uma folha de lista de presença no dia da assembleia; que o depoente não ficou até o final da segunda assembleia e, por esse motivo, não presenciou a aceitação da proposta; que ficou sabendo que a proposta havia sido aceita na empresa no dia seguinte; que nenhum funcionário da JBS e do sindicato orientou o depoente quanto aos efeitos do acordo, no sentido de que não poderia mais cobrar os direitos trabalhistas até a homologação;



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

que um supervisor da JBS, cujo nome não se recorda, afirmou que, caso o depoente não assinasse o acordo, seria dispensado; que tal afirmação foi feita antes do dia em que o acordo foi assinado; que vários funcionários não assinaram o acordo; que parte dos funcionários que não assinaram o acordo continuam trabalhando na empresa até os dias atuais; que os demais foram dispensados; que não sabe precisar a quantidade de funcionários que não assinou o acordo; que não sabe precisar a quantidade de funcionários que não assinou o acordo e foi dispensada; que, melhor esclarecendo, a maior parte dos funcionários que não assinaram o acordo foi dispensada; que não sabe dizer com certeza se os funcionários que não assinaram o acordo foram dispensados por conta desse motivo [sem destaques no original]; que o depoente trabalha na área fria há 18 anos; que o depoente não conhece qualquer funcionário da área quente que tenha recebido os valores do acordo; que todos os funcionários presentes na audiência participaram das assembleias.

(autor José Paulino da Silva)

Que a empresa fez uma proposta de 12%, recusada pela primeira assembleia; que a própria assembleia fez uma contraproposta de 15%, a qual foi aceita pela empresa; que a empresa não fez qualquer exigência no sentido de que o acordo fosse aprovado mediante o registro da quitação geral e plena de todos os direitos do contrato de trabalho até a data da homologação; que não sabe dizer se a quitação geral foi tratada junto ao sindicato; que não sabe dizer se foi avisado ao sindicato que seria incluída a cláusula relacionada à quitação geral; que, no dia em que os funcionários assinaram o acordo no RH, o presidente do sindicato, Sr. Batista, estava na JBS, usando o espaço do RH; que não sabe informar se algum funcionários da JBS ou do sindicato informaram os funcionários que o acordo daria quitação geral em relação aos direitos trabalhistas até a data da homologação; que a JBS deu conhecimento aos funcionários do acordo celebrado na ação coletiva e da possibilidade da assinatura do acordo individual por meio de recados em murais; que havia "o boca a boca na indústria", mas nenhuma orientação da empresa foi dada no sentido de que supervisores e líderes pedissem para que os funcionários fossem até o recursos humanos; que, em nenhum momento, qualquer representante da JBS e do sindicato afirmaram que, caso o acordo não fosse assinado e o funcionário entrasse com ação individual, os empregados seriam dispensados; que os empregados tiveram tempo de ler o documento; que alguns funcionários não assinaram o documento; que existem funcionários que não



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

assinaram o acordo que continuam trabalhando até a presente data; que o depoente não sabe dizer se houve alguma comissão da JBS e do sindicato para a entabulação do acordo; que as petições de acordo foram levadas pelo sindicato até a empresa; que o advogado do sindicato não estava presente no momento da assinatura do acordo; que o cálculo dos direitos individuais dos funcionários foi feito pelo sindicato; que não sabe dizer se a empresa forneceu alguma folha de pagamento para que o sindicato fizesse o cálculo; que não sabe dizer quantos funcionários eram filiados ao sindicato em 2012; que não sabe dizer se JBS desconta dos salários dos empregados contribuição assistencial, sem que os empregados estejam filiados ao sindicato; que, no dia da assinatura do acordo, a produção não parou e os funcionários foram liberados por setor; que a comunicação do RH com os setores foi feita através de rádio; que não sabe precisar a quantidade de funcionários da área fria; que não sabe precisar a quantidade de funcionários que não aderiram ao acordo.

(preposto do réu JBS S.A.)

Que o depoente participou das duas assembleias que trataram do acordo da ação coletiva; que a proposta de 12% foi oferecida pela JBS e recusada pelos trabalhadores presentes na primeira assembleia; que a proposta de 15% foi levantada pelos funcionários presentes na segunda assembleia, a fim de levarem ao conhecimento da JBS; que o depoente acredita que a proposta de 15% foi entregue à JBS por meio de e-mail; que, até onde sabe, não havia uma comissão da JBS e do sindicato discutindo o acordo; que havia reuniões entre os diretores do sindicato, sem a presença de representantes de JBS, para discutir o tema; que, no dia em que o acordo foi assinado, a secretária Regiane e o presidente João Batista estavam presentes na JBS; que não sabe dizer se o termo de acordo foi confeccionado pelo sindicato; que nas duas assembleias o termo de acordo foi lido pelo presidente do sindicato, deixando claro a todos os presentes na assembleia que seria dada quitação em relação aos valores constantes do termo; que o sindicato não fez qualquer cálculo nos dias da assembleia; que não se lembra se o presidente do sindicato afirmou que o acordo daria quitação geral de todos os valores trabalhistas até a data da homologação; que, melhor esclarecendo, o presidente não leu o termo de acordo individual dos funcionários, até porque eles foram assinados dentro da empresa, mas, tão somente, leu que o acordo daria quitação à questão do intervalo térmico; que não sabe dizer se a empresa exigiu que fosse constada a quitação total no acordo para que a pactuação fosse celebrada; que ninguém na assembleia afirmou



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

que, caso os funcionários não assinassem o acordo, seriam dispensados; que a grande maioria aderiu ao acordo e uma grande quantidade que não aderiu; que no dia da assinatura do acordo individual não houve qualquer ameaça de dispensa; que não sabe precisar a quantidade de funcionários da área fria; que não sabe precisar quantos funcionários da JBS eram filiados ao sindicato; que o depoente é o atual presidente do sindicato; que na época do acordo o depoente era diretor do sindicato; que o depoente não tem relação de parentesco com o presidente anterior; que o antigo presidente não é casado com a irmã do depoente; que não se recorda se houve alguma assembleia anterior ao ajuizamento da ação coletiva; que não se recorda se os funcionários filiados ao sindicato se manifestaram favoravelmente a contratação do advogado que ajuizou a ação coletiva; que a ação coletiva só versa sobre os empregados da área fria da JBS; que o depoente não teve acesso aos documentos da ação coletiva; que não sabe dizer como o sindicato conseguiu a lista de empregados para ajuizar a ação coletiva; que o depoente trabalha na JBS desde o mês 05/2005; que houve mais de uma chapa nas últimas eleições do sindicato; que o depoente não sabe dizer se havia efetivamente outra chapa ou se houve uma tentativa de registro da segunda chapa; que todos os filiados das unidades de Barra do Garças e Água Boa votaram nas últimas eleições.

(representante do réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Barra do Garças e Região)

E da prova testemunhal produzida:

"Que a depoente trabalhou para a JBS de 18/05/2007 até 04/05/2015, exercendo a função de treinadora na desossa traseira; que a depoente não participou de quaisquer assembleias no sindicato; que a depoente não assinou o acordo relativo ao intervalo térmico; que a depoente não viu com seus próprios olhos qualquer funcionário da JBS ou membro do sindicato dizendo para que os empregados assinassem o acordo, sob pena de serem dispensados; que o supervisor Romilton orientou a depoente e outros treinadores para que orientassem os funcionários para irem ao RH assinar os documentos mais rápido possível e voltarem o mais rápido possível, uma vez que a produção não iria parar; que o Sr. Romilton afirmou que era para liberar um por setor para não tumultuar e não parar a produção; que todos já sabiam o que seria feito no RH, pois havia informações nos murais e havia o "boca a boca"; que o acordo não foi assinado em um único dia, mas em mais de 1 dia, muito embora não saiba precisar a quantidade de dias; que a depoente compareceu ao RH em um dos dias na assinatura para pegar seu



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

holerite; que o presidente do sindicato não estava dentro do RH no momento em que a depoente compareceu no RH; que questionada se havia visto algum funcionário ou membro do sindicato orientando os empregados a respeito dos efeitos do acordo, em relação à quitação geral das verbas trabalhistas até a homologação, respondeu que, ao comparecer ao RH, foi questionada por um senhor, conhecido na empresa como "Nito", se estava ali para fazer o acordo; que ao responder que não, foi informada pelo Sr. Nito que o acordo se referia apenas ao intervalo térmico e que se ela sabia que a ausência de acordo por parte da depoente lhe traria problemas no futuro; que o Sr. Nito afirmou como um dos problemas a questão de não receber aumento de salário; que a depoente só recebeu os aumentos decorrentes do dissídio, depois que ajuizou a ação individual; que a depoente possui colegas que não assinaram o acordo e foram dispensados; que pode afirmar com absoluta certeza que seus colegas foram dispensados por que não assinaram o acordo, uma vez que eram funcionários excelentes, sem faltas, sem quaisquer problemas, sendo que a empresa manteve pessoas com históricos de falta trabalhando dentro da empresa; que a depoente foi uma das pessoas que foi dispensada; que tem certeza que foi dispensada porque não assinou o acordo, em virtude de não terem dado qualquer motivo pela sua dispensa, somente alegando que não fazia mais parte do quadro da empresa; que a maioria das pessoas do setor da depoente que entraram com ação individual e não assinaram o acordo foram dispensadas; que a JBS tem o costume de reconhecer o trabalho de funcionários com aumentos além do dissídio coletivo; que são esses reajustes que não foram mais concedidos pela ré aos que entraram com ação individual; que a depoente era membro da CIPA na época dos fatos; que a depoente foi dispensada logo depois do término da estabilidade; que depoente mais 12, em média, estavam descontentes com a atuação do sindicato e se organizaram para participar das eleições do sindicato, decidindo que iriam se filiar ao sindicato, de maneira a possibilitar a participação nas eleições; que compareceram aos sindicato e foram atendidas por uma mulher, secretária, cujo nome não se recorda, que lhes disse que não era mais preciso se filiar para pegar guia médica e que não estavam mais fazendo filiação; que não comentou com a atendente que tinham interesse em participar das eleições; que só a depoente foi três vezes ao sindicato para tentar se filiar e não conseguiu; que iam sozinhos ao sindicato; que a depoente conseguiu se filiar mediante mandado de segurança judicial; que dessas pessoas que tentaram se filiar e participar da eleição somente a depoente e outro rapaz continuaram na empresa porque eram membros da CIPA, sendo que todos os outros foram



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

dispensados; que no RH não havia qualquer representante do sindicato; que no RH, além do Sr. Nito, estavam uma jovem aprendiz, cujo nome não se recorda, e o Sr. Elson; que nesse dia havia fila para assinatura; que, melhor esclarecendo, foi ao RH para solicitar os três últimos holerites para fazer sua inscrição no projeto Minha Casa Minha Vida; que a depoente não se recorda de quando ocorreu seu período de CIPA pelo fato de ter composto a chapa por duas oportunidades; que a depoente teve dois mandatos e não se recorda do termo final do último mandato; que, salvo melhor juízo, o acordo foi assinado no final de 2012; que a dispensa dos funcionários que não assinaram o acordo não ocorreu logo após a não assinatura, mas de pouco a pouco, até porque a empresa não teria como repor todos os funcionários; que a empresa tem o hábito de aumentar salários sem promoções.

(testemunha Jorlany de Oliveira Coelho)

Que trabalha para a JBS desde 2007, exercendo atualmente a função de analista fiscal; que a depoente participou da segunda assembleia; que assinou o acordo; que nenhum funcionário da empresa ou membro do sindicato afirmou que, caso a depoente não assinasse o acordo, seria dispensada; que a depoente não viu com seus próprios olhos qualquer funcionário da empresa ou membro do sindicato afirmando que, caso o empregado não assinasse o acordo, seria dispensado; que não houve qualquer ameaça em relação a não percepção de aumento salarial ou impossibilidade de promoção; que não sabe dizer se algum funcionário não assinou o acordo; que não se recorda se na assembleia foi informado que o acordo geraria a quitação geral dos direitos trabalhistas até a homologação; que a depoente leu o acordo e assinou o acordo dentro da empresa; que foi indagada pelo Sr. Batista, do sindicato, se tinha alguma dúvida para ser tirada, sendo que respondeu que não tinha dúvida [sem destaque no original].

(testemunha Nelsyleya Barbosa dos Santos)

que participou da negociação com o sindicato para colocar fim ao processo que versava sobre contrato de trabalho ativos e inativos; que os empregados não participaram da negociação em um primeiro momento mas apenas o representante do sindicato; que foi proposto, em audiência, um percentual de 10% do salário por mês trabalhado imprescrito, o que não foi aceito; que ainda na fase de conhecimento foi realizada nova proposta no percentual de 12% com quitação do contrato até a data do pagamento; que referida proposta foi passada aos empregados em assembleia sindical e não foi aceita pelos mesmos; que após



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

um período, os próprios empregados solicitaram reunião do sindicato e juntamente com o mesmo apresentaram uma proposta de 15% do salário por mês trabalhado imprescrito mantida as demais cláusulas; que referida proposta foi aceita pelo sindicato; que o Sr. Batista, representante do sindicato, se comprometeu a colher as assinaturas de cada um dos empregados para formalizar o acordo e para tanto foi cedida uma sala dentro da própria empresa, para que os empregados ativos pudessem assinar o acordo; que a ação coletiva versava sobre horas extras (intervalo térmico e troca de uniformes); que os termos individuais foram elaborados pelo sindicato; que o acordo abarcaria tanto os empregados que trabalhavam em áreas frias quanto os demais; que em uma das visitas do depoente na unidade Barca do Garça/MT, presenciou os empregados assinando os acordos individuais junto ao Sr. Batista e alguns colaboradores do mesmo; que quanto aos empregados que o depoente presenciou a assinatura, o Sr. Batista lia os termos do acordo; que o depoente nunca presenciou pressão da empresa para assinatura do acordo; que nunca presenciou qualquer represália de empregados contra a assinatura; que presenciou empregados querendo desistir de processos trabalhistas individuais para assinarem o acordo; que a empresa não possui qualquer ingerência no sindicato dos empregados; que o depoente foi advogado da reclamada JBS de junho de 2008 a fevereiro de 2014 [sem destaque no original].

(testemunha Alexandre Perlatto Silva)

Vejam-se, outrossim, as declarações do informante ouvido:

Que o informante participou das duas assembleias; que, após a edição da Súmula 6 do TRT23, o informante foi com o Dr. Raul até o Ministério Público do Trabalho de Água Boa, a fim de verificar como ficaria a questão do intervalo térmico; que, na época, o procurador Rudney, afirmou que iria tomar providências dali para frente, mas não poderia fazer nada em relação ao passado, sendo que tal conduta dependia de alguma atitude do sindicato; que o informante retornou para Barra do Garças e fez uma reunião com os diretores do sindicato, passando a posição do MPT; que nessa reunião foi decidido que seria ajuizada a ação coletiva; que nenhum funcionário da JBS pediu para que a ação coletiva fosse ajuizada; que, após o ajuizamento da ação coletiva, o TRT marcou uma audiência nesta cidade e enviou três juízes, a fim de tentar uma composição; que na audiência estavam presentes, além do depoente, advogados e representantes da JBS, sendo que nesta audiência a JBS fez uma proposta de 10% para celebrar o acordo; que, depois que acabou a audiência, o informante se reuniu com a diretoria e a diretoria chegou a conclusão de que não iriam



PROCESSO Nº TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

apresentar a proposta aos trabalhadores por entenderem que era irrisória a proposta; que o informante contatou via telefone a JBS e falou com o Sr. Rômulo, responsável pelo RH, dizendo da decisão tomada e marcaram uma reunião no sindicato; que na reunião no sindicato estavam presentes a diretoria efetiva, o depoente, o advogado da JBS (Dr. Perlatto) e o Diretor Nacional do RH da JBS, sendo que em tal reunião a JBS fez a proposta de 12%, dividida em 4 ou 5 parcelas; que, diante da proposta, o informante convocou a primeira assembleia; que a proposta não foi aprovada na primeira assembleia; que, em virtude da recusa, o informante contatou via telefone novamente a JBS para marcar outra reunião, a fim de passar o resultado da assembleia; que essa reunião ocorreu no sindicato e estavam presentes a diretoria efetiva, o depoente, o advogado da JBS (Dr. Perlatto) e o Diretor Nacional do RH da JBS; que na reunião somente foi comunicada a recusa por parte dos trabalhadores, sem qualquer contraproposta da JBS; que o informante marcou outra assembleia e nesta segunda assembleia os trabalhadores fizeram uma contraproposta de 15%; que o informante marcou outra reunião com os representantes da JBS, a qual ocorreu no sindicato, estando presentes na reunião a diretoria efetiva, o depoente, o advogado da JBS (Dr. Perlatto) e o Diretor Nacional do RH da JBS; que em tal reunião foi passada a contraproposta e, após discussão, foi aprovada pela JBS; que, após terminar a reunião, o depoente, o Dr. Raul, o Dr. Perlatto e o chefe nacional do RH da JBS conversaram com o Dr. Hamilton, pedindo orientações de como proceder; que foram orientados a realizarem acordos individuais; que o informante foi até a área de lazer da JBS e deu conhecimento aos empregados que estavam ali presentes do acordo que a JBS havia aceitado; que os termos individuais de acordo foram feitos pelo sindicato; que o informante solicitou à JBS que fornecesse a lista de funcionários da área fria com o valor de salário e o número de meses que cada trabalhador estava na empresa; que a própria secretária do sindicato e o depoente fizeram os cálculos dos funcionários, sobretudo porque a secretária era contadora; que os primeiros acordos foram assinados dentro do sindicato; que alguns funcionários reclamaram que estavam saindo tarde e não conseguiam chegar no sindicato para assinar; que, em função disso, o informante foi até a JBS, juntamente com sua secretária, levando computador, impressora e a relação já mencionada acima para ficar mais próximo dos empregados; que ficou vários dias dentro da empresa, não se recordando quantas semanas, para falar com os funcionários e colher a assinatura nos termos dos funcionários que concordavam com os valores que estavam na lista e que concordavam com os termos do acordo; que o



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

informante informava todos os empregados que o procuravam a respeito dos efeitos do acordo, em relação à quitação geral; que o informante não viu qualquer funcionário da JBS falando para que os funcionários assinassem o acordo, sob pena de dispensa [sem destaques no original]; que o depoente não afirmou, tanto dentro da empresa como nas assembleias, que o funcionário que não assinasse o acordo seria dispensado; que o informante ficou numa sala próxima do RH, mas não dentro do RH, sendo que a sala era aberta com vidros grandes; que havia em torno de 300 e poucos filiados da JBS no sindicato; que não sabe precisar quantos trabalhavam na área fria; que não sabe precisar se os 300 e poucos já existiam no início de 2012; que não sabe precisar quantos funcionários de Água Boa eram filiados; que o pessoal da área quente começou a ficar revoltado e o diretor nacional do RH liberou o pagamento para todos os funcionários, inclusive da área quente; que o informante solicitou para a empresa os mesmos dados que pediu para o pessoal da área fria, a fim de fazer os cálculos; que os cálculos foram realizados da mesma maneira mencionada acima; que as pessoas que queriam ser filiadas foram filiadas independentemente de Mandado de Segurança; que durante duas eleições no sindicato somente a chapa do depoente participou; que as pessoas que participaram das assembleias assinaram um livro ata constituído por folhas pautadas como um caderno no qual somente é colocada a assinatura dos presentes e o cabeçalho relacionado à assembleia de número tal; que o livro não admite espaço em branco ou rasuras, devendo cada assinatura ser aposta uma atrás da outra; que o cálculo não era complexo, pois aplicava-se a porcentagem sobre o valor do salário, multiplicado pelo número de meses; que o salário informado pela empresa era o último salário pago; que o informante fez um requerimento ao magistrado da época para que deixasse aberta a possibilidade de homologação de outros acordos, em virtude de outros funcionários estarem procurando o sindicato; que não se recorda se funcionários que ajuizaram ação individual fizeram o acordo coletivo; que a colheita da assinatura nos termos de acordo das pessoas que aderiram ao acordo, depois da primeira homologação, foi feita no sindicato; que o informante, desde de quando assumiu a presidência, sempre chamou pessoas que não faziam parte da categoria para não deixar nas mãos de uma pessoa só; que chamava pessoas como vereadores, funcionários públicos, e advogados enviados pela OAB, etc; que a aprovação da proposta de 15% feita pelos funcionários foi aprovada mediante a erguida de braço dos funcionários presentes; que não tem conhecimento se houve alguma retaliação por parte da JBS em relação aos empregados que não assinaram o acordo; que, até onde lia nos livros, não



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

havia necessidade de que houvesse assembleia para ajuizar ação coletiva; que a área fria é o setor que possui refrigeração artificial (desossa, corte e expedição); que a área quente não possui refrigeração (miúdos, abate, bucharia, triparia, graxaria, sala de máquinas, manutenção interna externa e caldeira); que o setor de embalagem fica dentro do setor da desossa; que a ação 338/2012 só tratou dos pedidos do pessoal da área fria; que não se recorda se houve algum processo em relação ao pessoal da área quente; que, qualquer integrante da área quente, que tenha aderido ao acordo, recebeu os valores; que não se recorda o nome dos trabalhadores da área quente que se beneficiaram do acordo; que o informante não se recorda de ter pego a assinatura dos funcionários presentes nessa audiência; que o sindicato não levava o livro ata para que o funcionários assinassem dentro da empresa; que não sabe dizer se empresa desconta contribuição assistencial sem que funcionários estejam filiados; que, na época em que era presidente, a JBS fazia o desconto das contribuições assistenciais, mesmo de pessoas não filiadas ao sindicato, desde que não houvesse oposição do funcionários; que os não filiados só podiam fazer corte de cabelo e os filiados tinham outros benefícios; que as eleições foram convocadas dentro do prazo estabelecido no estatuto; que uma pessoa ligada ao patrono do autor criou uma empresa de fachada para concorrer às eleições e a comissão de eleição foi até o endereço constatou que não existia; que as eleições não aconteceram por força de liminar.

(informante João Batista de Oliveira)

Observo, de plano, que a testemunha Alexandre Perlatto Silva funcionou como advogado da 1ª ré (JBS S.A.), atuando inclusive nas negociações que culminaram com a celebração do acordo judicial homologado pela sentença rescindenda, o que a torna impedida para a funcionar como testemunha na presente ação rescisória, nos termos do art. 447, § 2º, III, do CPC de 2015, já em vigor à época da respectiva produção, segundo o qual "Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. ... São impedidos: ... o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes [sem destaque no original].

Quanto ao vício de consentimento na assinatura do termo de acordo individual pelos substituídos processuais, registro inicialmente que a grande maioria dos autores interrogados neste feito afirmaram que ainda persistem empregados trabalhando na empresa, não obstante não tenham assinado o termo de acordo individual, o que milita contrariamente à alegação de que os que assinaram foram coagidos a tanto sob ameaça de demissão.

A testemunha Jorlany de Oliveira Coelho testificou que foi pressionada pelo pessoal do RH a assinar o termo individual de acordo, sob a ameaça de que poderia ter problemas, como não receber reajuste salarial, competindo realçar que o teor da pretensa ameaça afirmada pela testemunha



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

não corresponde à causa de pedir descrita na petição inicial da presente ação rescisória, segundo a qual a ameaça em questão seria de demissão.

Referida testemunha ainda afirmou estar certa de que foi demitida justamente por não assinar o termo individual de acordo ("que tem certeza que foi dispensada porque não assinou o acordo, em virtude de não terem dado qualquer motivo pela sua dispensa, somente alegando que não fazia mais parte do quadro da empresa"), o que entretanto não configura um fato objetivo por ela presenciado, mas meramente um conjectura sobre o motivo de sua demissão, razão pela qual não se constitui em prova robusta o suficiente à respectiva demonstração.

Já a testemunha Nelsyleya Barbosa dos Santos relatou que "nenhum funcionário da empresa ou membro do sindicato afirmou que, caso a depoente não assinasse o acordo, seria dispensada" e "que não houve qualquer ameaça em relação a não percepção de aumento salarial ou impossibilidade de promoção", a qual se me afigura mais firme e convincente no sentido de que o processo de colheita de assinatura dos substituídos processuais nos termos individuais de acordo foi insento de pressões e ameaças.

A mencionada testemunha ainda declarou que "leu o acordo e assinou o acordo dentro da empresa; que foi indagada pelo Sr. Batista, do sindicato, se tinha alguma dúvida para ser tirada, sendo que respondeu que não tinha dúvida", evidenciando que não foi utilizada nenhuma manobra subreptícia para ludibriar os substituídos processuais para firmarem os termos individuais de acordo, bem assim ressaltando que o presidente do sindicato estava presente na ocasião e prontificou-se a esclarecer quaisquer dúvidas que porventura tivesse, o que corrobora com a transparência e probidade dos atos em questão.

Registro, outrossim, que o presidente do 2º réu (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Barra do Garças e Região) à época, ouvido como informante na instrução probatória, declarou que por ocasião da assinatura dos termos individuais de acordo "**informava todos os empregados que o procuravam a respeito dos efeitos do acordo, em relação à quitação geral**" e que "não viu qualquer funcionário da JBS falando para que os funcionários assinassem o acordo, sob pena de dispensa", o que ressaltou um vez mais ao dizer "que no dia da assinatura do acordo individual não houve qualquer ameaça de dispensa", valendo dizer, sem embargo de seu escasso valor probante, que suas declarações opõem-se frontalmente à alegação dos autores de vício de consentimento no aludido ato jurídico.

Veja-se, conforme ata de assembleia de Ids a90ec06 e 1e84912, que naquela assentada restou deliberada apenas a apresentação de contraproposta à empresa prevendo o pagamento da importância equivalente a 15% do salário atualizado por mês trabalhado em ambiente frio a cada substituído processual, não sendo em momento algum tratada a questão da amplitude da quitação a ser outorgada como contrapartida, não havendo motivo para se concluir que a assembleia deliberou sobre a quitação atribuindo-lhe amplitude diversa daquela que restou assentada nos termos individuais de acordo posteriormente firmados pelo substituídos processuais.

Veja-se que apenas os termos individuais de acordo firmados pelos substituídos processuais é que tratam do tema, fazendo-o no entanto de forma explícita, no sentido de que a quitação outorgada é ampla e abrange



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

todos os direitos advindos do contrato de trabalho até a data da respectiva homologação.

Peço vênua para transcrever, como representativo dos demais, o termo individual de acordo firmado pelo autor Laércio de Araújo (Id 7e5edcc - p. 1):

Laércio de Araújo, inscrito (a) no CIC/MF sob o n° 630.032.281-53, neste ato representado(a) pelo seu Sindicato de classe e, por seu procurador, vêm, à presença de V. Exa., tendo em vista a aceitação da empregadora J.B.S. S/A., da proposta elaborada por seus empregados em assembléia geral extraordinária da classe, realizada no dia 03.09.2012, dizer que **concorda em receber como quitação de seu credito o valor de R\$ 4.941,72 (quatro mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) a ser depositado na sua conta salário, no prazo de até 10 dias, contados da data da homologação, que pelo recebimento dá geral e plena quitação do contrato de trabalho ate a data da homologação [sem destaque no original], concordando com a extinção da presente ação e desistindo de qualquer prazo em trâmite.**

O aludido documento não deixa margem a qualquer dúvida quanto ao fato de que o substituído processual ao firmar o termo individual de acordo, como contrapartida pelo importância recebida, "dá geral e plena quitação do contrato de trabalho ate a data da homologação", razão pela qual não podem os autores após assinar regularmente aludidos documentos e receber os valores correspondentes simplesmente alegar que desconheciam a amplitude da quitação que livre e conscientemente outorgaram.

Com efeito, a outorga de quitação geral pelos direitos advindos do contrato de trabalho até a data da respectiva homologação está explícita no mencionado termo, o qual presumidamente foi lido e achado conforme quando da respectiva assinatura, à míngua de prova de qualquer impedimento a tanto, não se podendo presumir o contrário.

Pondero que a afirmação em interrogatório do representante do 2º réu (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Barra do Garças e Região) no sentido que o presidente da aludida entidade à época, em assembleia, "leu que o acordo daria quitação à questão do intervalo térmico", não é oponível à 1ª ré (JBS S.A.), nos termos do 391 do CPC de 2015, segundo o qual "A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes".

Outrossim, nos termos do art. 117 do CPC de 2015, "Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar [sem destaque no original]", daí, considerando que no presente caso o acórdão deve solucionar a lide de maneira uniforme em relação a ambos os réus, caracterizando-se o litisconsórcio como unitário, certo é que a aludida declaração emitida por representante de apenas um dos litisconsortes não pode subsidiar julgamento que deve ser uniforme em relação a ambos os réus.

Assim, os autores não souberam demonstrar o alegado vício de consentimento na manifestação de vontade dos substituídos ao firmarem os



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

termos individuais de acordo, não restando evidenciada a violação ao art. 485, VIII, do CPC de 1973.

Quanto à colusão entre as partes a fim de fraudar a lei e prejudicar terceiros, ressalto que, examinando a documentação apresentada, interrogatório das partes, declarações das testemunhas e do informante, conforme anteriormente transcritas, não detecto sequer indício de concilium fraudis entre os ora réus para o ajuizamento da ação coletiva n. 0000338-12.2012.5.23.0026 e posterior celebração de acordo, razão pela qual restou igualmente não demonstrada a hipótese do art. 485, III, do CPC de 1973.

Ausente a prova do vício de consentimento na assinatura pelos substituídos individuais dos termos individuais de acordo e da colusão entre os ora réus para o ajuizamento da ação coletiva n. 0000338-12.2012.5.23.0026 e posterior celebração de acordo, ônus processual que competia aos autores, resta impossibilitada a desconstituição da sentença rescindenda sob o enfoque do art. 485, III e VIII, do CPC de 1973.

Rejeito.”

Cabe transcrever a decisão rescindenda (decisão homologatória de acordo):

“Vistos, etc.

Tendo em vista que o acordo noticiado nos autos da presente ação coletiva às fls. 2947/3396 não abrange todos os empregados substituídos, homologo-o parcialmente para que surta seus efeitos jurídicos e legais.”

Cabe ainda transcrever a petição de acordo assinada pelo ora autor (João Natal Rodrigues dos Santos):

“JOÃO NATAL RODRIGUES DOS SANTOS, Inscrito (a) no CIC/MF sob n 700.548.001-53. neste ato representado (a) pelo seu Sindicato de classe e, por seu procurador, vêm, à presença de V.Exa., tendo em vista a aceitação da empregadora J.B.S. S/A., da proposta elaborada por seus empregados em assembléia geral extraordinária da classe, realizada no dia 03.09.2012, dizer que **concorda em receber como quitação de seu crédito o valor de R\$ 7.760,52** (sete mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) a ser depositado na sua conta salário, no prazo de até 10 dias, contados da data da homologação, que **pelo recebimento dá geral e plena quitação do contrato de trabalho** ate a data da homologação, concordando com a extinção da presente ação e desistindo de qualquer prazo em tramite.”

Passo à análise.

A controvérsia diz respeito às circunstâncias fáticas que cercaram a homologação do acordo na ação coletiva matriz.

O autor alega que a sentença homologatória de acordo deve ser desconstituída, eis que eivada de vícios, tendo em vista que, em síntese, sequer possuía ciência da abrangência e extensão da referida conciliação, no sentido da plena quitação do seu contrato de trabalho. Dispõe que o sindicato-autor não esclareceu aos empregados que assinaram



PROCESSO Nº TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

o acordo a sua real abrangência, o que configura vício de consentimento no caso.

Desse modo, o debate dos autos gira em torno da configuração, ou não, do vício de rescindibilidade previsto no artigo 485, VIII, do CPC/73.

Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC/73, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. Nesse sentido, a Súmula nº 259 do TST.

Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão.

Assim, a desconstituição da decisão que homologa acordo celebrado entre as partes depende de comprovação do vício na manifestação de vontade das mesmas. Desse modo, somente a cabal demonstração de existência de oposição entre o real desejo das partes e a declaração expressa no termo de ajuste, a qual teria sido feita com erro, dolo, coação, simulação ou fraude é que permitiria a rescisão da sentença homologatória de transação.

Ante o exposto, cabe fazer um breve resumo do caso em debate.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra do Garças e Região ajuizou ação civil coletiva em face de JBS S.A, requerendo, em síntese, o pagamento aos substituídos processuais do intervalo do artigo 253 da CLT, em virtude do labor em câmaras frigoríficas, bem como os reflexos daí decorrentes.

Em prosseguimento, restou firmado acordo entre o Sindicato-Autor e a JBS S.A, para pôr fim à lide coletiva matriz, com o pagamento de valores aos empregados substituídos pela entidade sindical (pág. 44).

Cabe ressaltar que o ora autor assinou termo de acordo individual (pág. 58), concordando expressamente em dar plena e geral quitação ao seu contrato de trabalho, mediante o recebimento de R\$ 7.760,52, valor acordado para quitar o seu crédito com a empregadora.



PROCESSO Nº TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

Em prosseguimento, o acordo foi devidamente homologado, por meio da sentença de pág. 59.

No caso em análise, conforme já exposto, o autor alega que o acordo foi firmado mediante vício de consentimento, tendo em vista que sequer possuía ciência da abrangência e extensão da referida conciliação, no sentido da plena quitação do seu contrato de trabalho.

Cabe ressaltar que, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão, ainda que indiciária, ônus que compete ao autor da ação rescisória, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 333, I, do CPC de 1973 e 818 da CLT.

Entretanto, o autor da ação rescisória, embora alegue a existência dos vícios de consentimento no acordo homologado, não comprova o seu direito.

Nesse sentido, a alegação de que não possuía ciência da abrangência e extensão da referida conciliação, no sentido da plena quitação do seu contrato de trabalho não se sustenta. Note-se que, da simples análise da sucinta petição de acordo de pág. 58, na qual consta a assinatura do reclamante, do representante do sindicato-autor da ação coletiva matriz, e do seu patrono, resta clara a concordância do ora autor com a quitação plena e geral do seu contrato de trabalho, mediante o recebimento do valor acordado. Cabe ressaltar que não se trata de uma petição de acordo extensa e complexa, eis que possui menos do que 1 (uma) lauda, não havendo como se presumir, como quer o autor, que não possuía ciência dos seus termos.

Ademais, da análise dos depoimentos colhidos na instrução probatória na presente ação rescisória, não restou demonstrado, de forma concreta, qualquer vício de consentimento no acordo firmado entre as partes. Note-se que, inclusive, da análise do depoimento da testemunha Nelsyleya Barbosa dos Santos, consta expressamente que **"a depoente leu o acordo e assinou o acordo dentro da empresa; que foi indagada pelo Sr. Batista, do sindicato, se tinha alguma dúvida para ser tirada, sendo que respondeu que não tinha dúvida"**. Ademais, o Sr. João Batista de Oliveira (Presidente do Sindicato-autor à época dos fatos), ouvido como informante, deixou expresso em seu depoimento que **"informava todos os empregados que o procuravam a respeito dos efeitos do acordo, em relação à quitação geral"**.



PROCESSO Nº TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

Desse modo, não há que se falar em vício de consentimento, mas em possível arrependimento tardio da parte, o que não autoriza o corte rescisório.

Assim, as provas produzidas no processado não se mostram suficientes para desconstituir transação homologada judicialmente e que, por isso, tem força de decisão irrecorrível, somente rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la.

Dessa forma, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova cabal e inequívoca do vício de consentimento a ensejar a rescisão, ainda que indiciária.

No entanto, no caso, não há comprovação do defeito que o autor alega macular o acordo impugnado.

Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-2 desta Corte, em caso análogo, de minha lavra, em que também são partes JBS S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO MATRIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO. O debate dos autos gira em torno da configuração, ou não, do vício de rescindibilidade previsto no artigo 485, VIII, do CPC/73. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC/73, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, verifica-se mero arrependimento tardio na hipótese, o que não se constitui em fundamento para invalidar transação homologada judicialmente e coberta sob o manto da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.”



PROCESSO N° TST-RO-286-26.2014.5.23.0000

(TST-RO-298-40.2014.5.23.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 19.03.2021)

Com efeito, conforme já exposto, verifica-se mero arrependimento tardio na hipótese, o que não se constitui em fundamento para invalidar transação homologada judicialmente e coberta sob o manto da coisa julgada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator